

## **ESTÁGIO EXPERIMENTAL. EXPECTATIVA DE DIREITO**

**Tribunal de Justiça**

**Segundo Grupo de Câmaras Cíveis**

**Mandado de Segurança n.º 425/86 — Capital**

**Impetrante:** Margareth da Silva Jesus

**Impetrado:** Exm.<sup>º</sup> Sr. Secretário de Estado de Justiça e do Interior  
do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Exm.<sup>º</sup> Sr. Des. Waldemar Zveiter

**Estágio experimental alça-se como instituto diverso do estágio probatório, adotado aquele como critério jurídico de aferição de aptidão prévia ao processo de provimento de cargo no serviço público estadual, segundo disposição legislada. A eficácia jurídica só nasce se há incidência de lei sobre fato e a incidência só cabe no mundo das realidades objetivas. Expectativa de direito sem agasalho na rígida linha do mandamus.**

### **PARECER**

A Impetrante alveja ato de sua dispensa do estágio experimental, por ela denominado de estágio probatório, em que se encontrava após prestação de provas escritas para Agente de Segurança Penitenciário "A", do Q-1, da Secretaria de Estado de Justiça e do Interior, acoimando-o de ilegal, à uma, por tê-lo concluído, à outra, por ausência de procedimento administrativo que lhe assegurasse um mínimo de defesa.

A segurança visa desvalidação da dispensa (fls. 2/5).

Liminar não alcançada (fls. 63).

Informações da Autoridade-Impetrada pondo em destaque o equívoco da Impetrante quanto ao instituto do estágio experimental, diverso do probatório, dispensando aquele inquérito administrativo por ser precedente ao provimento do cargo, jungido à aferição de aptidão do candidato à função, segundo critérios avaliativos por uma Comissão Especial (fls. 31/41), coadjuvando os informes à legislação aplicável à espécie (fls. 42/62).

Estruturou-se a dd. Representação Judicial do Estado aos informes (fls. 64).

A dd. Impetrante, a nosso vislumbrar, carece do direito rogado porque ao disputar uma vaga ao cargo de Agente Penitenciário os-tentava mera expectativa, e não direito subjetivo líquido e certo.

Efetivamente.

Ao Estado, dentro da sua autonomia constitucional, no que permite ao recrutamento de seus servidores, pela maneira e con-viência própria, goza de poderes para, em caráter genérico, sem romper as diretrizes da Carta Federal, ditar as regras de valoração profissionalizante através de critérios analíticos, na esfera dos requi-sitos pré-concursais e da própria competição, erigindo-o num au-têntico ato condição.

Dentro dessa equação fáctica-jurídica, moldou-se a nova uni-dade federativa, tracejando diretrizes para provimento de servidores em seus quadros permanentes, parte integrante da competição pú-blica, não restringindo apenas as provas intelectuais e de títulos, como primeira etapa, mas também uma outra condicionante ao estágio experimental, visando aferição do "desempenho das ativida-des do cargo, inclusive condições psicológicas" (art. 2.º, § 1.º, item 3, e § 2.º, do DL n.º 220, de 18-07-1975 — fls. 43).

Por sua disciplinação, o respectivo Regulamento dos Funcionários Públicos Civis se houve por fixar o prazo de duração desse estágio experimental de seis meses, no mínimo, a um ano, no má-ximo (art. 8.º, V — fls. 45).

No curso do aludido estágio, di-lo o § 2.º, do art. 12, da Nor-ma Regulamentar (fls. 46), "quando a autoridade competente para a avaliação concluir desfavoravelmente ao estagiário, fará publicar sua imediata dispensa".

Só após a conclusão do estágio, com indicação dos aptos, completa-se o concurso, seguindo-se da sua homologação pela precisa indicação dos aprovados, fixando a lei o prazo de noventa dias para nomeação dos aprovados (§ 3.º, caput - fls. 46).

Esse sistema se afeiçoa a novos métodos e técnica no peculiar interesse público, visando o recrutamento através de captação pro-fissionalizante, tanto mais que sua missão é de servir a causa pública e não a si próprio na conquista de um emprego.

Na Inglaterra, há o "Civil Service", cujo *training* impõe persis-tente aperfeiçoamento do servidor no curso de toda a sua carreira. Nos EE.UU., há por igual o *in service training*, visando sempre a melhoria da capacidade das funções públicas. Na Itália, hoje, há a Escola Superior de Administração Pública, destinada ao preparo para ingresso nos quadros do funcionalismo e atualização, após, dos seus servidores. Entre nós, já se cogita da Escola da Magistra-tura como antecedente à função judicante, e o Estado, no pertinente

ao Executivo, deu um avançado passo com a instituição do "estágio experimental", parte integrante da competição, condição *sine qua non* ao provimento.

No caso, a Impetrante não venceu essa derradeira etapa da competição, segundo se confere dos boletins de avaliação trazidos à colação no corrimão dos informes do ilustrado Secretário de Estado (fls. 49/55), coadjuvado pelas atas da Comissão em que registram os candidatos aprovados (fls. 56/62).

A inicial bem escrita enveredou-se por pressupostos fácticos que não se acomodam à realidade, quando afirma que a Impetrante teria concluído o estágio experimental, o que não sói ser exato.

Palmilhou por vereda jurídica que delira às linhas básicas da legislação estadual que define uma política rígida de provimento de cargos no serviço público, calcando-se em enunciados que a sabedoria pretoriana construiu à luz de institutos diversificantes e ultrapassados, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro.

A eficácia jurídica só nasce se há incidência de lei sobre fatos e a incidência se dá no mundo das realidades objetivas.

É a lei que dá o *tonus* fundamental dos direitos subjetivos.

Inexiste, assim, na moldura da legalidade, direito subjetivo da Impetrante, senão uma mera expectativa na fase experimental, que afinal se diluiu.

Não se acoime de ilegal o critério apreciativo das condições profissionalizantes para o cargo, eis que, pela sua natureza subjetiva, enfeixa-se na área do discretionarismo da Pública Administração insuscetível de incursão do *judicial control*, precípuamente na estreita bitola do *writ of mandamus*.

Não há, em suma, ilegalidade a ser coarctada, o que nos conduz opinar pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1986.

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA  
Procurador de Justiça